



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**Processo nº : 16686-3/2014**  
**Procedência : SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT**  
**Assunto : TOMADA DE CONTAS**  
**Palavra Chave : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**Secundário : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT**  
**Descrição : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 115/2009**  
**Auditor : NELSON YUWAO KAWAHARA**

## I – RELATÓRIO

Senhor Secretário,

Através do ofício nº 1709/2014/GS/SEDUC de 01/09/2014, a Secretária de Estado de Educação encaminhou a tomada de contas especial sob nº 287412/2013.

Encaminhado os presentes autos – **Processo nº 16686-3/2014** - a este auditor, para atender o Despacho do Exmo. Conselheiro Relator de 20/10/2014 (doc. 184961/2014) para manifestação conclusiva, preliminarmente, é necessário informar que se trata de **Tomadas de Contas Especial**, realizada por **Comissão Permanente instituída pela SEDUC/MT**, referente ao **Termo de Convênio nº 115/2009**, celebrado entre a **Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso** e a **Prefeitura Municipal de Colíder-MT**, valor inicial de **R\$ 172.549,34 (cento, setenta, dois mil e quinhentos, quarenta, nove reais e trinta, quatro centavos)**.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em observância ao procedimento regimental, determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise e manifestação conclusiva.

Após, retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Humberto Bosaipo.

Cuiabá, 20 de outubro de 2014.

De acordo com os artigos 47 e 48 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual, o **relatório** daquela comissão **foi submetido à análise da Auditoria Geral do Estado- AGE**, que apresentou parecer sobre a mesma, sendo após, **remetido a esta Corte de Contas** para as providências legais.

**Art. 47** Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE, para revisão e emissão de parecer.

**Art. 48** Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial encontra-se prevista no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 151 e 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT c/c ao art. 44 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, e demais legislações correlatas.

**Art. 13** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.



**Secex de Obras e Serviços de Engenharia**  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

A Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007 do TCE/MT, Regimento Interno estabelece que:

Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, **para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas**.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de auditoria ou inspeção e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de auditorias e inspeções forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e totalizados em UPF/MT, ou outra unidade que venha a substituí-la, o período a que se referem e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.

E, a Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, dispõe:

Art. 44 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando: (...)

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) falta de documento obrigatório;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
- g) não devolução de eventuais saldos de Convênio.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.  
(...)



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

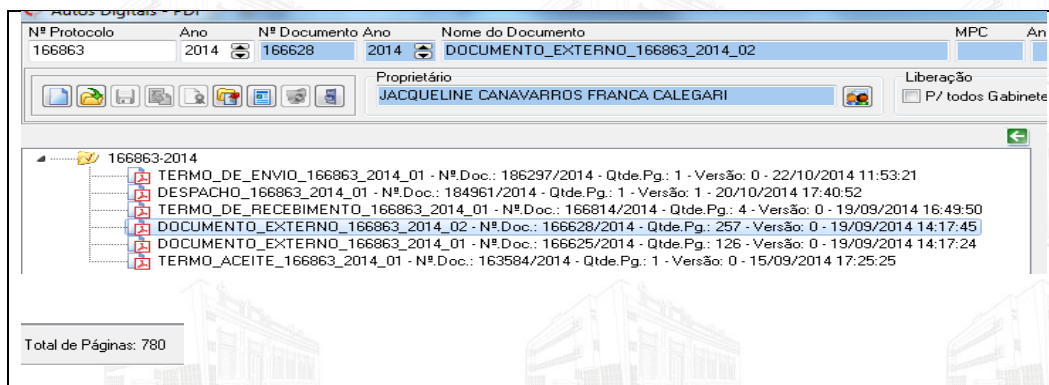
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Art. 48 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.

Assim, de acordo com o documento externo nº 166628/2014, constante às fl.106 do Sistema Control-P TCE-MT, o Secretário de Estado de Educação determinou a **INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Colíder/MT**, pelas **supostas irregularidades na obra objeto do Convênio nº 115/2009**, com vistas a apurar o suposto dano ao erário e os possíveis responsáveis, com o consequente ressarcimento aos cofres públicos, observando o atendimento do contraditório e da ampla defesa.

Instaurada a Comissão Especial da SEDUC/MT, que realizou vistoria e análise conclusiva no objeto conveniado, e, emitido parecer da Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, submete-se os autos à manifestação técnica desta Secex-Obras e após, propõe seja submetido à apreciação e julgamento do Tribunal Pleno.

Evidencia-se a situação dos autos no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Contas, em 07/11/2014.





**Secex de Obras e Serviços de Engenharia**  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. \_\_\_\_\_  
 Rub. \_\_\_\_\_

### III- ANÁLISE GLOBAL

#### III.1) Descrição dos dados do convênio:

Convênio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MT e a Prefeitura Municipal de Colíder/MT, valor inicial de R\$ 172.549,34.

- O instrumento do Convênio foi assinado na data 14/08/2009, com vigência até 14/08/2010. No entanto, conforme se extrai dos autos, a vigência inicial do convênio foi prorrogada várias vezes e da seguinte forma (prazo).

Termos aditivos de prazos<sup>1</sup>:

Foram firmados 8 (oito) termos aditivos:

Aditivos	Publicação D.O.	Finalidade
1º	26.08.2010 (fl. 70)	Prorrogação de prazo - Vigência de 1 para 10.02.2011
2º	11.03.2011 (fl. 93)	Prorrogação de prazo - Vigência de 1 para 09.08.2011

<sup>1</sup> Relatório final da SEDUC/MT. Processo nº 244996/2013 do Sistema Control-P. Doc. Externo 231505/2013, p.14



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

3º	13.05.2011	Acréscimo de valor ao Termo de Convênio de R\$ 42.354,59, totalizando R\$ 214.903,93 – processo nº 359497/2011
4º	31.05.2011 (fl. 115)	Prorrogação de vigência de 09.06.2011 para 07.10.2011
5º	12.09.2011 (fl. 130)	Prorrogação de vigência de 07.10.2011 para 31.12.2011
6º	28.02.2012 (fl. 147)	Prorrogação de vigência de 31.12.2011 para 31.05.2012
7º	15.05.2012 (fl. 158)	Prorrogação de vigência de 31.05.2012 para 31.12.2012
8º	01.02.2013 (fl. 199)	Prorrogação de vigência de 31.12.2012 para 30.07.2013

• Objeto do convênio:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente termo de Convênio tem por objeto construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual "Café Norte" no Município de Colider/MT, previsto no Plano de Trabalho, projeto, memorial descritivo e planilhas anexas, que passam a integrar este instrumento como se nele estivessem transcritos.

- Objetivo destes autos: Realizar Tomada de Contas Especial/Processo Administrativo nº 287412/2013/SEDUC/MT, instaurado através da Portaria nº 246/2013/GS/SEDUC/MT, para apurar suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio nº 115/2009.**

- Dados do convênio: de acordo com as informações obtidas do mencionado processo da SEDUC/MT, apresenta-se dados do **convênio nº 115/2009** e dos **gestores responsabilizados: ex-Prefeito, Srº Celso Paulo Banazeski.**



**Secex de Obras e Serviços de Engenharia**  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. \_\_\_\_\_  
 Rub. \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL/SEDUC**

**Processo nº. 287412/2013/SEDUC/MT**

DADOS DO CONVÊNIO	
Processo original (do convênio)	512491/2009
Instrumento original	Convênio nº 115/2009
Objeto do Convênio	Construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola estadual "Café Norte", no município de Colíder/MT.
Vigência do Convênio	14/08/2009 a 114/08/2010 (até 30/07/2013 em aditivos de prazos)
Concedente	Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT
Convenente/Responsável	Prefeitura Municipal de Colíder/MT
CNPJ Convenente	15.023.930/0001-38
Valor do Convênio	R\$ 172.549,34 + R\$ 42.354,59 (aditivo)

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Portaria de Instauração	246/2013/GS/SEDUC/MT
Processo de Tomada de Contas Esp	287412/2013
UG responsável pela TCE	Assessoria Jurídica
Motivo/constatação	Inexecução parcial do objeto pactado
Quantificação dos serviços inexecutados	R\$ 30.476,93

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	
Responsável	CELSO PAULO BANAZESKI
CPF	398.858.100-30
RG	3032573614 SSP/RS
Cargo à época dos fatos	Prefeito Municipal de Colíder/MT – Gestão: 2009/2012

**PRÉSIDENTE CTCE**  
 CHAMT 22-04-2014

### III.2) Conclusão da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela SEDUC/MT

III.2.1) conforme documentos analisados por aquela Secretaria (abaixo relacionados os serviços iniciais e aditivados) foram atestadas as seguintes **medições**:



**Secex de Obras e Serviços de Engenharia**  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. \_\_\_\_\_  
 Rub. \_\_\_\_\_

Consta apenas no Termo de Convênio os processos relativos à 1ª, 2ª e 3ª medição, conforme segue:

Processo	Medição	Data da Medição	Valor Medido	Fiscal da Obra (SEDUC)
	20%	15/09/2009	R\$ 34.509,86	
145149/2010	1ª	NOB 30/03/2010	R\$ 49.798,12	Fábio Lopes de Araújo
666006/2010	2ª	NOB 10/09/2010	R\$ 68.455,53	Fábio Lopes de Araújo
860957/2011	3ª	NOB 24/01/2012	R\$ 6.472,72	Fábio Lopes de Araújo
440109/2010	Aditivo	NOB 10/05/2011	R\$ 42.354,59	Fábio Lopes de Araújo
<b>Valor Total Medido</b>			<b>R\$ 201.590,82</b>	

III.2.2) em relação à **descentralização dos recursos** (repasses à Prefeitura) foram na ordem de R\$ 201.590,82, com um saldo líquido em empenho de R\$ 13.313,11, conforme extratos de empenhos – FIPLAN. Discrimina-se:

NOB	Data	Valor	Histórico
14101.0001.09.30341-8	21/09/2009	R\$ 34.509,86	20% do valor inicial empenhado
14101.0001.10.05247-2	30/03/2010	R\$ 49.798,12	1ª Medição
14101.0001.10.21509-6	10/09/2010	R\$ 68.455,53	2ª Medição
14101.0001.12.001160-1	24/01/2012	R\$ 6.472,72	3ª Medição
14101.0001.12.001159-6	24/01/2012	R\$ 42.354,59	Aditivo
<b>Total da descentralização dos recursos</b>		<b>R\$ 201.590,82</b>	
Valor determinado para Descentralização Recursos Descentralizados .....		R\$ 214.903,93	
Saldo Líquido.....		<b>R\$ 13.313,11</b>	

III.2.3) referente às **contas prestadas** pela Prefeitura Municipal de Colíder/MT a SEDUC detectou a seguinte situação:



**Secex de Obras e Serviços de Engenharia**  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. \_\_\_\_\_  
 Rub. \_\_\_\_\_

Empenho	Valor Empenhado	Nº Liquidação	Data da Liquidação	Valor das Parcelas	Situação
14101.0001.09.12280-1	R\$ 172.549,34	14101.0001.09.27041-8	15/09/2009	R\$ 34.509,86	Aprovada
		14101.0001.10.04271-3	30/03/2010	R\$ 49.798,12	Aprovada
		14101.0001.10.18526-3	03/09/2010	R\$ 68.455,53	Aprovada
14101.0001.11.05891-4	R\$ 6.472,72	14101.0001.11.33464-2	24/01/2012	R\$ 6.472,72	Aprovada
14101.0001.11.08298-1	R\$ 42.354,59	14101.0001.11.33465-0	24/01/2012	R\$ 42.354,59	Aprovada
<b>Valor Total das Contas Apresentadas</b>				<b>R\$ 201.590,82</b>	

III.2.4) foram condensadas as **principais irregularidades** ligadas à inexecução parcial do objeto do Termo do Convênio 115/2009, a seguir.

III.2.4.1.) Serviços não executados, executados em quantidade inferior e mal executados: Além da morosidade para a consecução do objeto pactuado, foram constatadas irregularidades de serviços não executados, executados em quantidade inferior, e mal executados, conforme apresenta documentos em anexo ao processo da SEDUC/MT. **Resultou um saldo contratual não executado de R\$ 30.476,93.**

Do valor da descentralização dos recursos repassados pela SEDUC/MT à Prefeitura municipal de Colíder/MT, na ordem de **R\$ 201.590,82** (duzentos e um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) restou **quantificado neste procedimento:**

**Serviços executados a quantia de R\$ 171.113,89** (cento e setenta e um mil, cento e treze reais e oitenta e nove centavos):

Valor dos repasses já efetuados ao município	R\$ 201.590,82
<u>Valor total dos serviços executados (medição TCE)</u>	<u>R\$ 171.113,89</u>
Valor a ser devolvido à Concedente:	R\$ 30.476,93

III.2.5) da **identificação dos responsáveis:**

Conforme apresentado no relatório técnico da SEDUC/MT, as responsabilidades foram assim relacionadas.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Não vimos como cogitar afastar a responsabilidade do senhor **Celso Paulo Banazeski (ex-prefeito)**, considerando que a obra restou parcialmente inexecutada e este recebeu o ônus de administrar, fiscalizar e gerir os recursos da obra, razão pela qual a responsabilidade se faz necessária, diante das irregularidades e/ou impropriedades apuradas no dever de gerir a coisa pública, pesando sobre o mesmo a prática de atos administrativos (omissivos e comissivos) que afrontam as regras estabelecidas na lei de licitações e contratos (e convênios), visto que além da inexecução parcial obra, neste procedimento a constatação de inércias na gestão, da qual a aparente falta de fiscalização efetiva na obra de quem detinha a designação específica para acompanhar o andamento da obra, visto que a mesma apresenta irregularidades de serviços mal executados e a falta de aplicação das penalidades legais e contratuais a executora por estes fatos, ou seja, a Prefeitura Municipal em nenhum momento providenciou qualquer medida (administrativa ou judicial) para fazer a contratada sanar as irregularidades

### III.2.7) Conclusão da Comissão da SEDUC:

Transcreve-se trecho da **conclusão final do relatório**, a seguir.

Por todo o exposto, **concluimos pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº 115/2009**, se determinando as medidas legais e corretivas para o pronto ressarcimento ao erário público do Estado, visto que restou apurado neste procedimento a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor de **R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos)**.

O valor originário do ressarcimento para efeito de consolidação da dívida deve incidir correção monetária e juros de mora desde o seu advento, ou seja, 30/03/2010 (fato gerador), conforme NOB nº 14101.0001.10.05247-2, ao teor do que disciplina o Parágrafo Único do artigo 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 – TP/TCE/MT, aplicando-se os índices extraídos da Portaria nº 070/2014-SEFAZ, o que se traduz no seguinte cálculo:



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Concluída a tomada de contas especial, onde já se adotou as providências cabíveis para quantificar o dano da inexecução da obra e o ressarcimento ao erário, identificando o responsável pelas irregularidades no convênio, recomendamos seja suspensa a inadimplência da prefeitura municipal, por não mais haver os motivos determinantes para apurar os fatos da inexecução da obra, não podendo o referido ente permanecer indefinidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do SIGCon, haja vista que com a conclusão da tomada de contas especial caberá ao ex-gestor municipal identificado responsável responder pelos ônus das irregularidades, visto que este detém a legitimidade para contestar as infrações imputadas perante a Egrégia Cortes de Contas, e não a pessoa jurídica do ente federativo municipal. Em sentido análogo, decisório do TRF – 5<sup>o</sup> Região em Agravo de Instrumento: AGTR 80540 PE 2007.05.00.061932-0 Agravo de Instrumento: AGTR 80540 PE 2007.05.00.061932-0, verbis:

1. Tendo a tomada de conta apontado a responsabilidade pelas irregularidades relativas ao convênio da gestão anterior, descabe proceder à inscrição no SIAFE da municipalidade agravada.
2. [...]
3. [...]

A Prefeitura Municipal de Colider/MT deverá ser notificada para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da correspondência postal (A.R.), adotar as seguintes providências:

I – encaminhar a prestação de contas final, composta dos relatórios consolidados de todo o período de vigência do convênio e demais documentos, conforme consta do inciso II, alíneas “a” a “m”, do artigo 34 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 003/2009.

II – devolver aos cofres públicos o saldo de recursos e o saldo de rendimentos da aplicação financeira, com o envio do comprovante de depósito identificado acompanhado do extrato atualizado de fundos de investimento da conta aberta para o recebimento dos recursos, na agência do Banco do Brasil n. 3834-2, conta corrente n. 1010100-4, código identificador 14101.

O não atendimento das providências acima elencadas no prazo estabelecido implicará nas seguintes providências:

I – Reinscrever a inadimplência da entidade conveniente no Sistema de Gerenciamento de Convênios; e

II – Comunicar o fato a Comissão de Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias a prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento e adoção das providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

### III.3) Conclusão do Parecer de Auditoria da AGE, informando a confirmação da conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC/MT<sup>2</sup>

O parecer da AGE informou que a análise teve por escopo a observância das normas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, quanto ao rito processual que envolve a formalização de suas ações no desenvolvimento de seu trabalho, ao cumprimento de prazos, à observância de ampla defesa e contraditório das partes envolvidas, à conferência do valor a ser ressarcido ao erário e à identificação dos responsáveis.

Fez considerações pertinentes à insuficiência de documentos encaminhados à Auditoria Geral do Estado para análise, bem como desordem na numeração dos documentos da Tomada de Contas Especial, dificultando o entendimento dos fatos narrados e demonstrado nos autos, mas procedeu a análise com base naqueles apresentados.

Também, a Comissão da AGE, **ALERTOU** que a prorrogação do prazo por mais de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC prejudica o cumprimento do objetivo primordial da sua instauração, qual seja a apuração e o ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário. Enfatiza que a eficácia desse instrumento está diretamente relacionada à celeridade das ações adotadas pelo Poder Público.

A instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 115/2009, ocorreu através da Portaria nº 246/2013/GS/SEDUC/MT, publicada no Diário Oficial de 04.06.2013 (fl. 03), designando-se os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº 169/2011/GS/SEDUC/MT, publicada no Diário Oficial de 18.03.2011, estabelecendo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, sendo este prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 30.11.2013 (D.O. de 18.03.2014, p. 30). (fl. 22).

Outros pontos irregulares relevantes e observados no parecer da AGE foram:

<sup>2</sup> Parecer da AGE/MT. Processo nº 143979/2014 do Sistema Control-P, p.08 a 18



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- a **ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 115/2009**, contrariando o que prescreve a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ nº 003/2009;
- **devolver aos cofres públicos** o saldo de recursos e de rendimentos da aplicação financeira, com o envio do comprovante de depósito identificado, acompanhado do extrato atualizado de fundos de investimento;
- **encerramento do referido convênio**, com os levantamentos necessários, com vistas à subsidiar a elaboração das planilhas quantitativas do remanescente e dos projetos para a conclusão da obra inacabada, observando-se as formalidades legais;
- Considerando o laudo técnico elaborado pelos peritos da SEDUC/MT e documentos encaminhados, a AGE emitiu a seguinte conclusão quanto ao valor a ser ressarcido e responsável, baseado no coeficiente de correção monetária e juros divulgados pela Portaria nº 103/2014 – SEFAZ, de 29/04/2014, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2014.

### CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO

**Cálculo:**

Valor a ser ressarcido: R\$ 30.476,93

Data da ocorrência: Set/2009

Correção monetária: R\$ 11.392,28

Juros: R\$ 23.446,76

Total (valor original + correção monetária e juros): R\$ 30.476,93 + R\$ 34.839,04 = R\$ 65.315,97

Em que pese as considerações precedentes da Auditoria Geral do Estado em seu parecer técnico, informou que no decorrer dos trabalhos realizados pela Comissão, foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório, materializados por meio de notificações e oitivas dos responsáveis durante a vigência do convênio em comento, prefeito do Município de Colíder – MT, informando-o sobre a instauração de procedimento de tomada de contas especial.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, considerando o escopo da Comissão de Tomada de Contas, a AGE/MT **CONCLUI:**

- pela **devolução ao cofre estadual por parte do senhor Celso Paulo Banazeski do valor original de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) que deverá ser atualizado de acordo com os coeficientes divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda, por ocasião do seu efetivo recebimento.**

#### IV - MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Do exposto, com ênfase no item precedente, e considerando o **objetivo** desta Tomada de Contas Especial, de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura de Colíder/MT; de identificar os agentes responsáveis e quantificar o dano; de acordo com o parecer emitido pela Comissão Permanente instaurada pela SEDUC/MT; de acordo com o Parecer de Auditoria da AGE/MT e sua homologação, **confirma-se a inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009, e seus prejuízos devidamente atualizados:**

##### Agente responsável pela devolução ao cofre estadual:

- **Celso Paulo Banazeski (gestão 2009-2012)**

##### Quantificação do dano:

- **Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor original de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) que para consolidar a dívida deverá ser**



**Secex de Obras e Serviços de Engenharia**  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

atualizado através da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT (parágrafo único, art. 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT), considerando para efeito de cálculo o coeficiente de R\$ 31,99 (trinta e um reais e noventa e nove centavos) da Portaria nº 89/2010 – SEFAZ, publicada no Diário Oficial de 26/04/2010, vigente ao tempo da data da descentralização da primeira parcela do convênio (30/03/2010), devendo o agente identificado responsável efetuar o recolhimento da dívida em favor tesouro estadual em quantia correspondente de 952,70 (novecentos e cinquenta e dois vírgula setenta) UPF’s/MT do mês correspondente do depósito na Agência do Banco do Brasil nº 3834-2, conta corrente nº 1010100-4, código identificador 14101.

Entende-se que seja notificado o ex-gestor, Srº **Celso Paulo Banazeski** para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas no relatório.

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá, 18 de dezembro de 2014

Assinatura Digital

*Nelson Yuwao Kawahara*  
**Auditor Público Externo**